



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 408 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30.4.2015.

PROCESSO Nº 1/0919/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021797

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IBAR NORDESTE S/A

AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O. NETO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizado por transportada sediada em outra unidade da Federação. 2. Ausência de comprovação do recolhimento do tributo. 3. Crédito indevido. 4. Inobservância ao disposto no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, por parte do agente autuante. 5. Recurso interposto conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade e votos.

RELATO

Versam os presentes autos acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas

realizado por transportadora sediada em outra unidade da Federação.

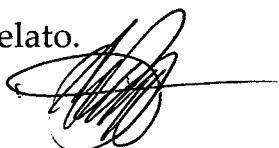
Segundo exposto nas nas informações complementares, a autuada se creditou do imposto incidente sobre as prestações sobreditas, entretanto, quando intimada, não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS a elas relativo, procedimento autorizado pelas disposições plasmadas no Convênio ICMS nº 25/90 e, para subsidiar a imputação elaborou um quadro demonstrativo dos valores creditado indevidamente.

Em sede de defesa, argui diversas nulidades, dentre elas extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias para consecução do procedimento fiscal, assim previsto no termo de início de fiscalização e no mérito alega ofensa ao artigo 142 e 149 incisos I a IX do CTN para, ao final, pugnar pela nulidade ou a improcedência da imputação.

No julgamento de primeira instância restou verificado que, de fato, houve extrapolação do prazo consignado no termo de início de fiscalização, que previa lapso temporal de 90 (noventa) para a conclusão do procedimento fiscal, haja vista que o auto de infração e termo de conclusão foram enviados por meio de Aviso de Recepção – AR, entretanto em data posterior à prevista para o encerramentos dos trabalhos, fato que contrariou as disposições expressas no § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, termos em que decide pela nulidade do feito fiscal. Com esteio no desiderato que emerge do inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em conformidade com o entendimento exposto no julgamento singular, mediante a ratificação da circunstância nele evidenciada e com arrimo nos mesmos preceptivos normativos nele consignado, oportunidade que que robustece as razões já exposto, ao fazer menção ao rastreamento procedido junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no qual restou demonstrado que a postagem se concretizou extemporaneamente, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutório de nulidade prolatada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

O direito ao aproveitamento do valor do ICMS grafado em documento, sob a rubrica crédito fiscal, é regra que tem nascedouro em vertentes constitucionais, à medida que a Carta Magna prevê a não cumulatividade do aludido tributo (alínea “c” do XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988), preceito, entretanto, ao qual não se pode atribuir o escopo de ordenamento absoluto, mas de caráter geral, à vista que remete a norma infraconstitucional (lei complementar) o poder/dever de disciplinar o regime de compensação do imposto.

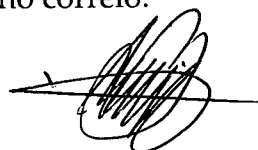
A hipótese sob judice está disciplinada em ato específico, no caso o Convênio ICMS nº 25/90, que autoriza transportadores autônomos ou transportadoras de outras unidades da Federação a procederem ao recolhimento do ICMS devido sobre as prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas mediante simples documento de arrecadação, sem a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

Logo, a conclusão lógica que se extrai do desiderato que dimana da norma sobredita, não pode ser outra senão que o permissivo para lançar o valor do imposto a título de crédito fiscal do imposto a elas relativos está condicionado à efetividade do recolhimento.

Em que pese as ponderações supra cingirem-se à matéria de mérito tem por fim tão somente a contextualizar a hipótese fática ao arcabouço normativo de regência da espécie, sem reflexos no deslinde da questão, posto que precede essa análise o exame das preliminares de erro formal e material que, se não ultrapassadas, fulminam o ato de lançamento.

É a premissa que se evidencia manifesta no caso vertente, ao vislumbre do disposto em norma vigente, à teor do § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos.

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data da postagem no correio.



O ordenamento que emerge da norma supracolacionada é de clareza meridiana e tem por finalidade ratificar a segurança jurídica que assiste aos sujeitos passivos, à medida que limita o poder de exação dos agentes fiscais relativamente ao dever de cientificá-los dos atos contra eles praticados.

Ao exame do acervo documental que instrui os autos, em especial o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20810, têm-se que, procedida a contagem do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, o termo final recai sobre a data 13.12.2010, entretanto, a postagem no correio, do auto de infração termo de conclusão e demais anexos, mediante Aviso de Recepção – AR, efetivou-se no dia 13.12.2010.

Posto isto, impende trazer a lume a norma que consubstancia o ordenamento que emerge da regra supra, na dicção do artigo 49 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Da leitura que se empreenda no texto retrotranscrito, conclui-se por óbvio, que os prazos se encerram no dia consignado para conclusão dos trabalhos, por conseguinte, de natureza intransigível.

Ressalte-se que a comprovação material da inobservância à regra relativa a prazos, repousa às fls. 55 e 56 mediante rastreamento procedido na Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, em cuja data de postagem está grafado 14.12.2010 e pela rasura do recibo do AR, no qual se divisa haver sido assinalado com o dia 14 e aposto em letras negritas o dia 13.12.2010.

Enfim, ao vislumbre dos aspectos materiais demonstrados na instrução processual, dúvidas não pode subsistir acerca da inobservância ao disposto no § 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual não se vislumbra supedâneo substancial à confirmar a imputação, por conseguinte, a outra conclusão não pode remeter se não à insustentabilidade da imputação.

Posto isto, têm-se que a pretensão não prospera, em face que do se expôs no decurso deste instrumento, termos em que voto pelo conhecimento

 4

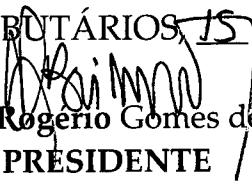
do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, para julgar nula a imputação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: IBAR NORDESTE S/A. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

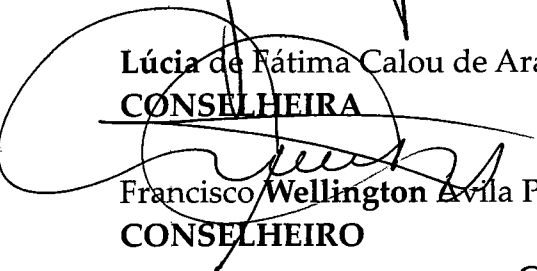
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 15 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

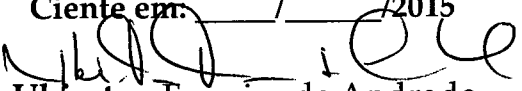

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: _____/_____/2015

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO